PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, retorna à apreciação deste Colegiado a presente tomada de contas especial, após a análise feita pela Secex/MA dos novos elementos de defesa apresentados pelo município de Caxias/MA, a partir da prolação do Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara.

2. O referido Acórdão rejeitou as alegações de defesa do município e imputou-lhe parte do débito apurado nos autos, observando o disposto na Decisão Normativa TCU nº 57, de 5 de maio de 2004, que trata da condenação direta do ente estatal, quando comprovado que ele se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais transferidos. .

3. Registro que, por meio do Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara, havia sido fixado novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao ente estatal para recolhimento da importância devida, bem como foi dada ciência de que o recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente ensejaria o julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes contas, face à presunção de boa-fé que milita em favor das pessoas jurídicas.

4. Ocorre que, em vez disso, o ente municipal apresentou expediente nominado "recurso de reconsideração", constante das fls. 2/4 da Peça nº 148, tendo, todavia, a Serur, às fls. 36/38 da Peça nº 148, proposto o conhecimento dessa peça como novos elementos de defesa, já que não cabe recurso de reconsideração contra decisão que rejeita alegações de defesa, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU nº 36, de 30 de agosto de 1995, com a remessa dos autos à Secex/MA, para a análise dos novos argumentos do município.

5. Por sua vez, a Secex/MA, com a anuência do Ministério Público, propõe o julgamento de mérito, no sentido da irregularidade das contas do município, com a sua condenação em débito, uma vez que os novos elementos de defesa apresentados pelo município de Caxias/MA não trouxeram nada de novo em relação aos elementos constitutivos dos autos, de maneira que persistem as ocorrências originadoras desta TCE.

6. No mérito, acolho em parte os pareceres constantes dos autos, cuja fundamentação incorporo às minhas razões de decidir, pois, de fato, o ente municipal apenas repetiu os argumentos já repelidos por esta Corte de Contas, quando da prolação do Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara, em especial, pela infrutífera tentativa de se eximir do débito, pois restou comprovado nos autos que o município beneficiou-se da aplicação dos recursos federais, devendo, assim, ser-lhe imputada a obrigação de ressarcir ao Fundo os valores glosados, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 57, de 2004.

7. Todavia, considerando o reconhecimento de que a peça apresentada trata-se de novos elementos de defesa, divirjo do encaminhamento processual da unidade técnica e do MPTCU que pugnam pelo imediato julgamento das contas município pela irregularidade.

8. Nessas condições, a exemplo do ocorrido no Acórdão 7.308/2011-TCU-2ª Câmara, mostra-se mais adequado o TCU rejeitar as novas alegações de defesa de modo a fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município recolha o débito atualizado monetariamente, mesmo porque, pelo princípio da ampla defesa, deve-se assegurar à parte não apenas o direito à apresentação de elementos de defesa, mas também o direito de ver esses elementos sendo devidamente examinados pelas instâncias competentes.

9. Demais disso, ante a existência de recursos de reconsideração contra o Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara, impõe-se, após a ciência do município, o envio dos autos à Serur, para a análise de mérito recursal.

10. Enfim, lembro que, quando emitir parecer pelo recebimento de peças supostamente recursais, como novos elementos de defesa, não deve a Serur enviar os autos diretamente à unidade técnica de origem, para exame dessa nova documentação, cabendo-lhe, sim, enviar os autos ao Relator que preside a instrução do processo para que este, nos termos da LOTCU e do RITCU, decida sobre o devido encaminhamento processual dos autos.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49450840.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49450840.